



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator: Vereador Guilherme Mercadante Livoti

Matéria: Projeto de Lei nº 102/2025 (Permuta entre Município de Apucarana e Mitra Diocesana – construção de unidade escolar)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 102/2025, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza a permuta de dois lotes de 700,07 m², de igual avaliação (R\$ 55.000,00 cada), pertencentes, respectivamente, ao Município de Apucarana (matrícula 53.577) e à Mitra Diocesana de Apucarana (matrícula 53.576). O objetivo declarado é viabilizar a construção de nova unidade escolar no Conjunto Habitacional Solo Sagrado.

ANÁLISE

a) Aspectos formais e legais:

I - **Competência legislativa** – A Lei Orgânica confere ao Município competência privativa para “arrendar, conceder o direito de uso ou *permutar* bens do Município” (art. 6º, XXIV), condicionando a alienação de bens imóveis à *prévia autorização legislativa* (art. 55, XXX). O projeto satisfaz tal exigência, pois submete a operação à aprovação desta Casa.

II - **Iniciativa** – A iniciativa é legítima: a autorização para permuta de bem público é matéria de exclusiva iniciativa do Prefeito, por envolver gestão patrimonial e ato de disposição de bem imóvel municipal (LOM, art. 55, IV e XXX).

III - **Tramitação** – Nos termos do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social pronunciar-se sobre “o mérito” das proposições atinentes à educação (art. 51, IV).

b) Mérito educacional:

I - **Interesse público** – A permuta objetiva obter terreno situado em local mais adequado para instalação de escola, atendendo demanda crescente por vagas na região. A medida converge com a política municipal de expansão da rede de ensino, em consonância com os arts. 6º, V e 24 da Lei Orgânica, que impõem ao Município dever de prover





educação básica.

II - **Economicidade** – Os imóveis possuem idêntica metragem e avaliação, inexistindo qualquer ônus adicional ao erário (art. 4º do PL). Assim, observa-se o princípio da economicidade, reduzindo despesas de desapropriação ou aquisição de novo terreno.

III - **Regularidade técnica** – O processo administrativo foi instruído com laudo de avaliação e matrículas, demonstrando conformidade com as boas práticas recomendadas pelos Tribunais de Contas para alienação mediante permuta.

VOTO DO RELATOR

Diante da análise jurídica e do mérito educacional favorável, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 102/2025, na forma proposta.

Sala das Comissões, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL) - Relator.

